

3. MARCAS SCHINCARIOL

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Nova Schin Pilsen	Glacial	Primus / Nobel	NS2	Outras SCHIN(3)
3.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml	2,03	1,57	2,38		2,64
de 661 a 1000 ml					
3.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
Até 270 ml					
de 271 a 360 ml	1,38		1,57	2,53	2,07
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml					
3.3 Lata					
Até 310 ml					
de 311 a 360 ml	1,07	0,94	1,24		1,66
de 361 a 660 ml	1,40				

4. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Crystal/Lokal	Itaipava	Itaipava Fest	Petra	Outras Crystal (4)	Outras Itaipava (5)
4.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,05	2,34			2,47	2,87
de 661 a 1000 ml	2,12	2,43				
4.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml	1,17	1,10				1,51
de 271 a 360 ml	1,32	1,48	2,44	2,06	1,83	2,03
de 361 a 660 ml				9,47		4,17
de 661 a 1000 ml	2,75	3,08				
4.3 Lata						
até 310 ml	1,17	1,19	2,32			1,68
De 311 a 360 ml	1,19	1,32		1,89	1,78	1,85
de 361 a 660 ml	1,67	1,76				

5. OUTRAS MARCAS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bauhaus	Bella	Fass	Rio Claro	Cintra	Outras (6)
5.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	3,63	1,37	1,82		1,55	1,55
de 661 a 1000 ml						
5.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml					0,92	0,92
de 271 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	4,24					
de 661 a 1000 ml						
5.3 Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	2,06	0,86	1,08	0,74	1,04	1,04
de 361 a 660 ml						

6. CERVEJAS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Embalagem de Vidro não Retornável (long neck) até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 361 a 660 ml	Embalagem descartável ou de vidro não retornável (long neck) de 661 a 1000 ml	Embalagem lata até 310 ml
Norteña, Quilmes, Patagônia, Patrícia e Pilsen	2,37	6,72	7,20	
Hoegaarden, Leffe e Lowenbrau	4,45	7,49		
Franziskaner	4,93	6,95		
Becks e Belle-Vue	3,54	5,31		
Spaten		7,07		
	2,89	6,10		
Bohemia Confraria				
Stella Artois	2,90		7,64	2,38
Baden Baden Crystal	4,82	8,48		
Baden Baden Outras	5,45	9,68		
Devassa	3,26			
Eisenbahn	3,57			
Black Princess	5,55	10,31		
Therezópolis		5,17		
Colorado Cauim	5,54	9,74		
Colorado Outras	6,40	11,35		
Bamberg Alt	5,44	9,56		
Bamberg Bock	5,53	9,73		
Bamberg München	5,18	9,10		
Bamberg Pilsen	4,97	8,75		
Bamberg Rauchbier	6,29	11,06		
Bamberg Schwarzbier	5,96	10,49		
Bamberg Weizen	5,59	9,84		
Schmitt Ale	5,24			
La Brunette	5,44			
Schmitt Barley Wine	7,51			
Schmitt Sparking Ale			13,61	

7. KIT E EMBALAGENS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Heineken	Baden Baden Tripel
Embalagem unitária de 660 ml		79,73
Embalagem de alumínio de 330 ml	8,54	
Barril de cerveja de 5 litros	54,96	

8. Chope Belco e Bebida Mista de Chope Belco nas seguintes embalagens:

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Embalagem vidro descartável 250 ml	Embalagem vidro descartável 350 ml	Embalagem vidro descartável 600 ml	Embalagem vidro descartável 1000 ml	Lata até 360 ml
Chope Claro / Escuro / Claro Lemon	1,16	1,24	3,02		1,28

Notas:

- (1) Apenas as marcas Antarcica Pinsen Extra Cristal,, Antarcica Malzbier, Antarcica Original, Brahma Extra, Brahma Light, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Liber, Miller, Serramalte e Skol Lemon.
- (2) Apenas as marcas Kaiser Bock, Gold, Summer Draft, Bavária Sem Alcool.
- (3) Apenas as marcas Nova Schin Munich, Nova Schin Malzbier, Nova Schin Sem Alcool e Nova Schin Zero Alcool.
- (4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Alcool.
- (5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium e Itaipava sem Alcool.
- (6) Não se aplicam a cervejas caracterizadas como "premium", "especiais" ou "artesanais".
- (7) Valores em Reais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria, excetuado o disposto no § 2º;

3 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - a partir de 1º de julho de 2010, exceto se nova portaria divulgar novos valores, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º - Os valores consignados na coluna denominada "Outras" se aplicam às demais marcas de cervejas produzidas por fabricantes nacionais não citadas expressamente na tabela, desde que não caracterizadas como cervejas especiais ou artesanais ou premium.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT nº 269, de 22 de dezembro de 2009.

(Publicado Novamente por ter saído com incorreções.)

Portaria CAT-46, de 31-3- 2010

Altera a Portaria CAT-14/2010, de 10-2-2010, que disciplina o prévio reconhecimento da não incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune - RECOPI

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 7º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-14/2010, de 10 de fevereiro de 2010:

I - o "caput" do § 1º do artigo 4º, mantidos seus itens:

"§ 1º - Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações com não incidência do imposto deverão ser cadastrados no Sistema RECOPI, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação: " (NR);

II - o artigo 9º:

"Art. 9º - A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade competente, conforme informação prestada nos termos do inciso VII do artigo 4º;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único - a concessão de que trata este artigo:

1 - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados nos termos do inciso VII do artigo 4º, formulado no próprio sistema RECOPI, com a respectiva justificativa;

2 - ficará sujeita à convalidação pelo Delegado Regional Tributário que deferir o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal." (NR);

III - o "caput" do artigo 12:

"Art. 12 - Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI o número e a data de emissão do documento fiscal, até o primeiro dia útil subsequente à data da:

I - saída da mercadoria no estabelecimento, hipótese em que também será indicada a data da respectiva saída;

II - entrada da mercadoria importada no estabelecimento, hipótese em que também será indicada a data da respectiva entrada." (NR);

IV - o § 1º do artigo 12:

"§ 1º - na hipótese de operação de entrada interestadual, o contribuinte estabelecido neste Estado deverá informar no Sistema RECOPI o número, a data de emissão do documento fiscal e a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando da obtenção do número de registro de controle, na forma prevista no item 4 do parágrafo único do artigo 8º." (NR);

V - o "caput" do artigo 13:

"Art. 13 - o contribuinte destinatário paulista, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI, no prazo de 7 (sete) dias contados da data da operação interna para a qual foi obtido o número de registro de controle da operação pelo remetente, sob pena de ser desconsiderado automaticamente o prévio reconhecimento da não incidência do imposto na operação e de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação." (NR);

VI - o § 2º do artigo 13:

§ 2º - o desbloqueio para novos registros, nas hipóteses previstas no "caput" e nos itens 2 e 3 do § 1º, somente se dará após a confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI, nos termos previstos nesta portaria, ou pela comprovação do recolhimento do imposto devido." (NR);

VII - os incisos I, II e IV do artigo 14:

"I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos do artigo 5º do Regulamento do ICMS;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, nos termos do Anexo I, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;" (NR);

VIII - o § 2º do artigo 14:

"§ 2º - As quantidades totais referidas no inciso III deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

1 - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

2 - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado." (NR);

IX - as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 16:

"a) aos papéis dos tipos relacionados nos itens 3 a 126 do Anexo I, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2010;

b) aos papéis do tipo "jornal", relacionados nos itens 1 e 2 do Anexo I, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011." (NR);

X - o ANEXO I:

"ANEXO I

ITEM	NCM	Descrição	Código Secretaria da Fazenda
1	4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	48010010
2	4801.00.90	Outros	48010090
3	4802.10.00	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	48021000
4	4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48022010
5	4802.20.90	Outros	48022090
6	4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	48024010
7	4802.40.90	Outros	48024090
8	4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48025410
9	4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m2	48025491
10	4802.54.99	Outros	48025499
11	4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	48025510
12	4802.55.91	De desenho	48025591
13	4802.55.92	Kraft	48025592
14	4802.55.99	Outros	48025599
15	4802.56.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	48025610
16	4802.56.92	De desenho	48025692